PARECER PAR - GACS CLO - 9863/2016

PROCESSO TC/MS	**: TC/7972/2015**
PROTOCOLO	**: 1595150**
UNIDADE JURISDICIONADA	**: FUNDO DE RECURSOS DO BOMBEIRO DE TRES LAGOAS**
JURISDICIONADA/INTERESSADA	**: MÁRCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA**
TIPO DE PROCESSO	**: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DE 2014**
RELATOR	**: JERSON DOMINGOS**

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL. CUMPRIMENTO DO ART. 14, I E INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 59, II, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 160/2012 (LEI ORGÂNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL). CONTAS REGULARES COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Parecer sobre as contas anuais de gestão do Fundo de Recursos do Bombeiro de Três Lagoas/MS, relativa ao exercício financeiro de 2014. O presente parecer é emitido em atenção ao disposto no art. 14, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160 /2012 – Lei Orgânica do TCE/MS.

Em análise preliminar, a 3ª Inspetoria de Controle Externo constatou na fase inicial de instrução processual impropriedades e irregularidades**.** Logo, nos termos do art. 80, I, da RNTCE nº 76/2013, o gestor foi intimado para conhecimento e manifestação, momento em que apresentou defesa escrita, peça nº 31.

Em seguida, a 3ª Inspetoria de Controle Externo concluiu que as impropriedades e irregularidades diligenciadas não foram plenamente sanadas, peça nº 33, manifestando-se acerca destas Contas Anuais de Gestão, nos seguintes

termos:

> *"**V – DO RELATÓRIO***
>
> *Depois de procedida a análise da Prestação de Contas do exercício de 2014 do Fundo de Recursos do Bombeiro de Três Lagoas/MS, verificamos que o responsável, devidamente intimado, compareceu aos autos fora do prazo conforme supracitado no Item I – Preâmbulo, apresentando os documentos solicitados (fls. 130/152). Examinados os documentos juntados ao procedimento, constatamos que os mesmos encontram-se em conformidade com as exigências contidas na Lei Federal nº 4.320/64, Lei Complementar nº 101/2000 e IN nº 035/2011.*
>
> ***VI – DA CONCLUSÃO***
>
> *Face ao exposto, entendemos que a presente Prestação de Contas anual do Fundo de Recursos do Bombeiro de Três Lagoas/MS, referente ao exercício financeiro de 2014, oferece condições favoráveis para obter aprovação, com ressalva à intempestividade na remessa e quanto à ocorrência de quaisquer outros processos pendentes de julgamentos nesta Corte de Contas."*

É o relatório. Passo a Opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DA TEMPESTIVIDADE DA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS

A apresentação destas contas anuais de gestão operou-se dentro do prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº

35, de 14 de dezembro de 2011 (Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.1, Letra A), ou seja, dentro do prazo de 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, conforme recibo de protocolo definitivo (peça n° 01).

2.2. DA REMESSA OBRIGATÓRIA DE DADOS E DOCUMENTOS.

No que se refere à remessa obrigatória de dados, consoante com o Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35/2011, as contas anuais de gestão não estão instruídas com todos os documentos regulares exigidos, conforme Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.1, Letra B.

Na espécie, o Gestor deixou de apresentar o seguinte documento:

a) Item 23. Cópia do Parecer emitido pelo Conselho Municipal assinado por todos os membros, sobre as Contas do exercício, bem como o ato legal que nomeou seus membros, se houver, na forma estabelecida em lei.

No entanto, esta Auditoria, no exame da Lei Municipal que institui o Fundo de Recursos do Bombeiro de Tres Lagoas**, Lei nº 1145/93**[1]**,** pode constatar que não houve previsão para criação de conselho de acompanhamento e/ou fiscalização da aplicação dos recursos alocados no presente Fundo, razão pela qual deixa de considerar como irregularidade a ausência dom referido documento.

2.3. DA AVALIAÇÃO DA RESPONSABILIDADE FISCAL.

A Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e a Constituição Federal de 1988 elencaram as seguintes exigências:

[1] http://www.cmtls.com.br/downloads/LEIS%20DE%201993.pdf, ACESSADO EM 30/06/1016.

Fundamento	Exigências	Situação
CF/1988 (art. 164, § 3º) e LCF nº 101/2000 – LRF (art.43)	Depósitos de Disponibilidades Financeiras de Caixa em Instituições Oficiais.	Regular (peça nº 15)
CF/1988 (art. 37, caput) e LCF nº 101/2000 – LRF (art.48, caput)	Transparência e Publicidade.	Regular (peças nº 04 e 31)

2.4. DO ORÇAMENTO.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 4.320/1964, a lei orçamentária deve conter a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica, financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade, universalidade e anualidade.

No caso, a Lei Municipal nº 2.778/2013 de 17/12/2013 – LOA autorizou para o Fundo **créditos orçamentários** na ordem de R$ 35.000,00, conforme análise ANA - 3ICE - 9565/2016, peça nº 33.

Quanto aos créditos adicionais do exercício, foram abertos créditos suplementares que alteraram o orçamento do Fundo para R$ 0,00, como bem informou a competente ICE, estando de acordo com os decretos constantes dos autos do processo (peça nº 17) e autorização legislativa.

Portanto, atendidas as determinações expostas nos artigos 42 e 43, § 1º, incisos I a III, ambos, da Lei Federal nº 4.320/64.

2.5. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA RECEITA E DA DESPESA

A execução orçamentária da receita atendeu à disposição do art. 11 da

Lei Federal nº 4.320/1964, por apresentar a classificação econômica da receita orçamentária, conforme visto no Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada), peça nº 09, o qual evidencia receita orçada de R$ 1.000,00 e arrecadada na ordem de R$ 29.881,43.

Outrossim, também restou suprida a determinação do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/1964, por apresentar a fixação e realização da despesa orçamentária por categorias econômicas e por classificação funcional, conforme constatado no Anexo 11 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada), peça nº 10, o qual demonstra despesa autorizada de R$ 0,00 e empenhada na ordem de R$ 0,00.

2.6. DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

As demonstrações do Balanço Orçamentário, do Balanço Financeiro, da Demonstração das Variações Patrimoniais e do Balanço Patrimonial devem seguir a normatização explicitada nos artigos 102, 103, 104 e 105, todos da Lei 4.320/1964 e no manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – 5ª edição, aprovado pela Portaria STN nº 437/2012.

Na espécie, extrai-se que as contas apresentadas atenderam ao comando das disposições dos artigos acima transcritos, por elaborar:

a) Anexo 12 (Balanço Orçamentário), peça nº 31;
b) Anexo 13 (Balanço Financeiro), peça nº 06;
c) Anexo 14 (Balanço Patrimonial), peça nº 31;
d) Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais), peça nº 08.

Ademais, vistos e analisados os registros contábeis que compõem a

prestação como um todo, constata-se que a gestão orçamentária, financeira e patrimonial encontra-se espelhada na demonstração do Balanço Patrimonial do exercício financeiro em exame, cujos resultados são os demonstrados a seguir:

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1 – Patrimônio Líquido do Exercício Anterior.	866.657,06
2 - Déficit Patrimonial do Exercício.	543.146,41
3 - Patrimônio Líquido do Exercício.	**323.510,65**
Resultado do Exame. Regular = (1±2 = BP) Irregular = (1±2 ≠ BP).	Regular

Fonte: Anexo 14 – Balanço Patrimonial do Exercício Anterior e atual e Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais, peças nº 13, 31 e 07.

2.7. DA MANIFESTAÇÃO DA INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO.

Após o exame dos autos do processo, esta Auditoria, com base nos fundamentos traçados no decorrer deste parecer **não ratifica** os argumentos defendidos pela digna Inspetoria de Controle Externo sobre as contas anuais de gestão em apreço.

2.8. DAS IRREGULARIDADES.

a) O CADASTRO DOS RESPONSÁVEIS, que integra estas Contas à peça nº 2, identifica como ordenadora de despesas do presente Fundo, a Sr.ª Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula, prefeita municipal.

Esse fato destoa das disposições dos "parágrafos 2º e 5º, do artigo 2º, da Lei de Criação do Fundo Municipal em tela, Lei Municipal 1145/1993[2]", cujo con-

[2] http://www.cmtls.com.br/downloads/LEIS%20DE%201993.pdf, acessado em 30/06/2016.

teúdo regulamenta que a “administração” do fundo caberá ao “Conselho Administrativo do FUNREBOM”, sendo o Cargo de Presidente do Conselho privativo do “Comandante da Unidade do Corpo de Bombeiros”, conforme se verifica nos textos legais reproduzidos a seguir:

> “PARÁGRAFO 2º - O FUNREBOM será administrado por um Conselho, denominado Conselho Administrativo do FUNREBOM, composto de 05 (cinco) Membros, com os seguintes Cargos: Presidente, Primeiro Secretário, Segundo Secretário, Primeiro Tesoureiro e Segundo Tesoureiro."
>
> (...)
>
> “PARÁGRAFO 5º - O exercício do Cargo de Presidente do Conselho Administrativo do FUNREBOM é privativo do Comandante da Unidade do Corpo de Bombeiros, sediada em Três Lagoas.”

b) A Lei Municipal, anteriormente referida, dispôs também a respeito dos recursos serem destinados ao Fundo de Recursos do Bombeiro de Três Lagoas, como segue:

> ARTIGO 2º - O Poder Executivo incluirá em suas Leis Orçamentárias (Plano Plurianual e Orçamento Anual), rubrica e dotação orçamentária de 0,5% (meio por cento) ao ano, de forma progressiva e cumulativa até completar **2% (dois por cento) da arrecadação do IPTU**, conforme preceitua o Artigo 52º, Parágrafo 5º, da Lei Orgânica do Município.
>
> PARÁGRAFO 1º - Os recursos auferidos de acordo com o estabelecido neste Artigo, comporão o Fundo de Recursos do Bombeiro (FUNREBOM).
>
> (...)
>
> ARTIGO 7º - O repasse de recursos, de que trata o Artigo 2º desta Lei, será efetuado diretamente à conta movimento do FUNREBOM, aberta em Banco com permissão oficial para recebimento do IPTU.

Observou–se, entretanto, que as dotações orçamentárias do Fundo

Municipal em epígrafe, inicialmente fixadas no valor de R$ 35.000,00, ocorreram em valor inferior ao regulamentado pela citada Lei Municipal (2% da arrecadação do IPTU)", haja vista que os recursos inerentes a esse percentual importariam num montante de R$ 321.232,56, isso considerando, que receita proveniente do imposto acima mencionado, situou-se em R$ 16.061.627,78[3].

Desta forma, os fatos acima expostos, ensejam, no entender desta Auditoria, a imposição de ressalva em detrimento da aprovação integral destas Contas, com base nas disposições do artigo, 59, II, da LCE nº 160/2012.

2.9. AVALIAÇÃO DE LEGITIMIDADE E ECONOMICIDADE.

A avaliação da legitimidade e da economicidade não faz parte dos itens a serem analisados por esta Auditoria para a emissão do presente parecer, sendo objeto de atuação do controle externo a cargo deste Tribunal, por meio de processos de instrumentos de fiscalização dos quais dispõe o art. 26 da LCE nº 160/2012.

2.10. DOCUMENTOS DIGITALIZADOS DE VERACIDADE IDEOLÓGICA PRESUMIDA.

O parecer ora exarado foi fundamentado, exclusivamente, no exame de documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida, ficando, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos de instrumentos de fiscalização que dispõe o art. 26 da LCE nº 160/2012.

[3] Conforme Axexo-10 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, autuado à peça nº, fls. 109, do Processo TC/7909/2015, referente às Contas Anuais de Governo de 2014, que se encontra, na presente data, para apreciação nesta Corte de Contas.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base nas Contas Anuais de Gestão do Fundo de Recursos do Bombeiro de Três Lagoas/MS, relativa ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade da Sra. Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula, nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer, em cumprimento ao que estatue o art. 14, I da LCE nº 160/2012, esta Auditoria opina:

3.1) Pela regularidade, com ressalva, destas contas, em conformidade com o prescrito no art. 59, II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 (LO-TCE/MS), conforme subitens 2.8;

3.2) Pela recomendação ao gestor municipal, para que adote medidas com vista a alocação dos recursos orçamentários e financeiros no presente fundo municipal, na forma preconizada pela Lei Municipal nº 1145/1993, em razão do ex-posto no subitem 2.8.

É o parecer.

Ao Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 30 de junho de 2016.

CELIO LIMA DE OLIVEIRA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO